



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2484/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0749/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades, a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimentos efetivo em comissão e funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos.

Segundo considerações apresentadas, pretende-se reorganizar a estrutura administrativa, a qual será racionalizada, com redução do número de entidades da Administração Indireta de 22 (vinte e duas) para 14 (quatorze) e do quantitativo de seus cargos efetivos e em comissão, repercutindo em evidente economia de recursos públicos. De outra parte, busca-se fortalecer o poder regulatório e de indução da Administração Municipal com a criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo SP - Regula e da Agência Paulista de Desenvolvimento e Investimentos SP - Investe.

A propositura prevê, ainda, que o regime jurídico dos funcionários da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo SP - Regula e da Agência Paulista de Desenvolvimento e Investimentos SP - Investe serão o da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo a contratação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre organização administrativa, matéria inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV) e sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como reserva ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV).

E, a esse respeito, dispõe o art. 69, inciso XVI, competir privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições. Referido dispositivo é congruente com o art. 37, § 2º, inciso IV, também da Lei Orgânica, que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

Ainda a esse respeito, temos o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.

Todos esses dispositivos de nossa Lei Orgânica atendem ao princípio da simetria em relação à Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea e dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, ressalvando-se a possibilidade de dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não

implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, bem como extinção de funções ou cargos públicos quando vagos, consoante o art. 84, inciso VI, da Carta Magna.

Quanto aos cargos em comissão e funções de confiança, dispõe a Lei Orgânica em seu art. 37, § 2º, incisos I, II e III de forma peremptória a iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; a fixação ou aumento de remuneração dos servidores; e servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Esse dispositivo é complementado pelo art. 13, inciso XIII, também da Lei Orgânica, que dispõe competir à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional.

No âmbito do Estado de São Paulo, foi editada a Lei nº 13.179/08, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade INVESTE SÃO PAULO, cujo objeto é bastante semelhante às entidades cuja criação é pretendida por este projeto.

Cumpra observar que o art. 105 da propositura expressamente prevê a autorização para a abertura de créditos adicionais na forma dos art. 41 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender as despesas decorrentes das transferências de cargos, servidores, competências e obrigações das entidades extintas para órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, estando em consonância com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, que reza:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Saliente-se que o cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal é matéria afeta à análise da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, incumbida regimentalmente para esse intento (art. 47, II, do Regimento Interno desta Casa).

No que toca às disposições finais do projeto, verifica-se que ele procede a alterações na Lei Municipal nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, a fim de estabelecer que a organização e o funcionamento das Autarquias e Fundações poderão ser definidos por decreto, ficando, assim, em conformidade com o previsto para a Administração Pública Municipal Direta.

Para aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Abstenção

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Edir Sales (PSD)

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2019, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.